



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.000006/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.546 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para intimar a PGFN do resultado da diligência anteriormente feita.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função do descumprimento dos compromissos assumidos em relação às mercadorias importadas ao amparo do RECOF (Regime Aduaneiro

Especial de Entrepoto Industrial sob Controle Informatizado), abrangendo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, COFINS e PIS/PASEP, tudo conforme tabela abaixo, no valor total de R\$ 6.164.968,96 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Relatório fls. 152/179 Valores em R\$	L. I. - fls. 02/43	L. P. I. - fls. 44/81	PIS / PASEP- fls. 116/151	COFINS - fls. 82/115
Imposto	869.237,46	793.934,25	177.533,85	817.731,98
Juros de Mora	494.675,25	451.703,31	101.019,44	465.305,26
Multa proporcional = 75%	651.928,10	595.450,69	133.150,39	613.298,99
TOTAL	2.015.840,81	1.841.088,25	411.703,68	1.896.336,23
Total geral				6.164.968,96

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Basicamente, o contribuinte entende que o regime foi adequadamente extinto, mas o auditor entende que não. As exportações foram feitas, porém através de uma empresa comercial exportadora (exportação indireta) . O auditor acha que só cabe extinção do regime com exportação direta.

Em fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior levada a feito no contribuinte acima identificado, para fins de verificação da destinação de bens admitidos no Regime Aduaneiro Especial de Entrepoto Industrial sob Controle Informatizado RECOF), constatouse, conforme afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação, o descumprimento do regime em decorrência da adoção de providência extintiva não prevista na regulamentação (venda a empresa comercial exportadora, com fins específicos de exportação).

O Auto de Infração refere-se às Declarações de Importação registradas em 2004, compreendendo saídas realizadas à Comercial Exportadora SIMM SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL BRASIL LTDA., CNPJ: 06.964.587/000135.

Foram coletados dados indicando que a MOTOROLA realizou vendas / transferências de mercadorias admitidas no regime especial (RECOF) às empresas acima referidas, com fins específicos de exportação, considerando essa saída como forma extintiva do RECOF.

O contribuinte entendeu que vendas realizadas no mercado interno a empresa comercial exportadora, é forma ou modalidade de extinção do regime especial. Alegou ter por base dispositivos da legislação tributária e aduaneira que permitem concluir que tais operações se equiparam à exportação, com consonância com a própria definição do RECOF contida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 417/2004, que estabelece que o regime especial em comento “permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.”

Entende o contribuinte que: “Neste sentido e levando-se em conta a própria redação do dispositivo legal que define o RECOF, uma venda à comercial exportadora com o fim específico de exportação nada mais é que uma operação cuja finalidade exclusiva é destinar um produto à exportação, tal qual previsto na norma regulamentadora do RECOF”.

Com fundamento no entendimento acima, a baixa dos insumos admitidos no RECOF foram efetivadas em decorrência da emissão das notas fiscais de saída relativas às vendas realizadas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, não havendo, por consequência, o recolhimento de tributos incidentes nas importações e que estavam suspensos em vista da aplicação do regime especial. Tratouse a venda como equivalente à exportação, para fins de extinção do RECOF.

A autoridade fiscal não concordou com a tese de que venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação é uma das providências para extinção do regime, pelas razões expostas em seu Relatório Fiscal (parte integrante do Auto de Infração).

Podem ser assim resumidas as razões da autuação:

01) A enumeração do art. 31 da IN SRF nº417/2004 (e das demais instruções normativas) não é exemplificativa e sim taxativa, pois a palavra "uma" tem a função de restringir as hipóteses aceitas para fins de extinção do regime àquelas expressamente referidas;

02) Por sua vez, a exportação a que se refere o inciso I do mesmo art. 31 da IN SRF nº 417/2004 é a direta, isto é, aquela realizada pelo próprio beneficiário, na medida em que toda a estruturação do RECOF foi pensada não contemplando a participação de empresa comercial exportadora e de trading company na operacionalização do regime, salvo, quanto a esta última natureza de empresa, para fins de cômputo do compromisso de exportação que todo beneficiário deve cumprir (IN SRF nº417/2004, art. 6º, § 4º, inciso II);

03) Reafirmando a assertiva contida no item precedente, observase que a legislação tributária e aduaneira, quando prevê a participação de empresa comercial exportadora ou de trading company em qualquer situação específica, expressa e explicitamente refere-se a esse tipo de empresa, estabelecendo a extensão e os efeitos pretendidos com essa participação, fato não existente na normatização do RECOF;

04) O RECOF é um regime aduaneiro especial isencional (a suspensão dos tributos incidentes na importação configurase como uma isenção condicional); nesse sentido, a interpretação dos dispositivos que normatizam e regulamentam o regime deve ser realizada com observância do ditame contido no art. 111 do CTN; sob tal orientação, inaceitável a exportação indireta como meio extintivo do regime em questão, pelo simples fato da norma não contemplar tal hipótese.

Ciente do teor do Auto de Infração em análise em 06/03/2009 (ciência pessoal .7fls. 03 45 83 e 117), e inconformada com o mesmo, o impugnante apresentou seu arrazoado de defesa, tempestivamente, às fls. 212/221.

Seus principais argumentos podem ser assim resumidos:

1) *Que, de acordo com as condições onerosas do RECOF, a suspensão dos tributos devidos na importação torna-se definitiva quando a mercadoria é exportada, seja no estado em que foi importada, seja compondo novo produto, resultante da incorporação das mercadorias, nacionais ou importadas pelo regime. Apenas nos casos em que as mercadorias são destinadas ao mercado interno ou permanecem no regime até esgotar o prazo do RECOF que os tributos suspensos por ocasião da importação deverão ser pagos com os devidos acréscimos legais, conforme dispõe o art. 37 da IN RFB nº 757/2007.*

2) *Que a grande maioria das exportações da impugnante é efetuada diretamente. Uma pequena parte dessas exportações passou a ser realizada por meio de empresas comerciais exportadoras, sendo que tais exportações tem o seguinte tratamento: as mercadorias são vendidas com o fim específico de exportação e são efetivamente exportadas dentro dos prazos de permanência dos produtos no regime, o que gera o cumprimento, com êxito, de todas às condições onerosas do RECOF. Quando a impugnante verifica que algum produto admitido no RECOF não foi utilizado no processo produtivo dentro do prazo do regime, ela recolhe todos os tributos devidos na importação.*

3) *O objeto do Auto de Infração ora impugnado foi justamente as exportações efetivadas por meio de empresas comerciais exportadoras, por ter a autoridade fiscal partido de premissas totalmente equivocadas e que inclusive desvirtuam por completo finalidade do RECOF.*

4) *O presente lançamento foi lavrado considerando situações hipotéticas que, em tese, poderiam ter acontecido, mas que a própria autoridade fiscal declara que não ocorreram. Embora uma das modalidades inequívocas de extinção do RECOF seja a exportação, o Sr. Fiscal sustenta que a exportação indireta (uma das modalidades de exportação) não seria hipótese de extinção do RECOF, já que, nela, a exportação efetiva poderia não vir a ocorrer (mesmo tendo ficado comprovado que, na prática, todas as exportações ocorreram, e dentro do prazo de permanência das mercadorias importadas no regime).*

5) *Que a exportação indireta, via empresa comercial exportadora, tanto é modalidade de extinção do RECOF prevista em normas legais, que o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 417/04, em seu parágrafo 4º, inciso II (bem como no mesmo artigo, parágrafo e inciso da IN SRF nº 757/2007), dispõe que: "Para os efeitos de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação assumidos poderão ser computados os valores das vendas: II— realizadas a empresa comercial exportadora (...)"*

6) *Que no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 417/04 (bem como o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 757/2007), ao listar as providências que implicam na extinção do RECOF, o legislador colocou no inciso I a EXPORTAÇÃO, sem especificar se estava se referindo à exportação direta ou indireta. Porém, no artigo 6º da mesma norma, já deixara claro que a venda de mercadorias para empresa comercial exportadora poderia ser aceita para comprovação*

do adimplemento do regime. Portanto, a Instrução Normativa acata a exportação indireta como espécie do gênero "exportação", para fins de extinção do regime.

7) Que, da mesma forma que na exportação direta, as vendas para comerciais exportadoras precisam vir acompanhadas, após a saída da mercadoria com o fim específico da exportação, da prova de que a mesma efetivou a transposição de fronteira. Se comprovado ter a mercadoria transposto a fronteira dentro do prazo do RECOF, não há que se falar em pagamento dos tributos suspensos, por total falta de previsão legal.

8) Que, de acordo com os artigos 37 e 38 da Instrução Normativa SRF nº 417/04, o recolhimento dos tributos deve ocorrer em apenas duas hipóteses: (i) destinação das mercadorias para o mercado interno; ou (ii) extinção do regime pelo decurso de prazo, sem que a mercadoria tenha sido exportada, reexportada, destruída ou transferida para outro beneficiário. No caso concreto não se concretizou nenhuma das hipóteses de recolhimento dos tributos suspensos quando da admissão das mercadorias no regime, pelo que pleiteia o cancelamento da autuação.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 10/02/2010, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 1738.199 (fls. 941/953):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/04/2004 a 31/12/2004

RECOF. EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Para fins de comprovação de cumprimento dos compromissos de exportação assumidos no RECOF, podem ser computadas as vendas realizadas a empresa comercial exportadora instituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (exportações indiretas). As saídas de produtos industrializados efetuadas para empresas que atuem no comércio exterior, mas que não se enquadrem nas condições estabelecidas nesse diploma legal, não podem ser computadas para efeito de comprovação do adimplemento do regime, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 417/2004, em seu art. 6º, parágrafo 4º, inciso II, mesmo artigo, parágrafo e inciso da Instrução Normativa SRF nº 757/2007. Cabível a cobrança dos tributos / contribuições suspensos, além dos juros de mora e multa de ofício, quando descumpridas as condições e os requisitos exigidos pela legislação de regência, relativos ao regime especial de Entrepasto Sob Controle Informatizado – RECOF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente tomou ciência do teor do acórdão pessoalmente, em 22/02/2010 (fl. 956), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/03/2010 (fls. 963/976), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 15/09/2011.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção desta CARF decidiu, em 28/11/2012, pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse verificada a efetiva exportação relativamente às operações que foram abrangidas pela autuação que deu ensejo ao presente contencioso administrativo.

O procedimento de diligência foi efetivado pela autoridade fiscal, tendo esta informado ao sujeito passivo o seu resultado.

O recorrente apresentou suas razões em relação ao resultado da diligência.

Constata-se, contudo, que os autos não foram encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, não lhe tendo sido ofertada a possibilidade de manifestação.

Mostra-se necessário, para evitar ofensa ao direito de defesa da Fazenda Nacional, que seja dada ciência destes novos documentos anexados o processo.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha vista do resultado da diligência efetivada pela autoridade fiscal, bem como lhe seja ofertado o direito à manifestar-se, se assim entender necessário, no prazo de 30 dias.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para formalização do acórdão